

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3.115, DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de instalações sanitárias na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino nas edificações públicas e privadas do País com área construída superior a quinhentos metros quadrados.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado VICENTINHO, propõe que seja instituída a obrigatoriedade de as edificações públicas ou privadas destinadas ao atendimento ao público em geral, que apresentarem área construída superior a quinhentos metros quadrados, contarem com instalações sanitárias, de livre acesso ao público, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade para uso masculino.

Determina adicionalmente que os Municípios teriam prazo de trezentos e sessenta dias para adaptarem seus códigos de edificações ao que dispõe a proposição.

O ilustre Autor, justificando sua iniciativa, argumenta que as edificações de uso público muitas vezes não estão voltadas para o conforto e as necessidades da população feminina.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo a este Órgão Técnico manifestar-se quanto ao mérito, nos limites de sua competência. Posteriormente, deverão pronunciar-se as Comissões de Desenvolvimento Urbano, também quanto ao mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente estipulado.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do preclaro Deputado VICENTINHO é, indubitavelmente, das mais justas. Com efeito, o Parlamentar notabiliza-se por uma atuação voltada aos interesses da população e a proposição em tela denota sua sensibilidade para as questões e dificuldades enfrentadas pela população feminina.

Com efeito, as mulheres nem sempre têm as suas necessidades e especificidades de gênero atendidas nas instalações e construções de uso público.

Ocorre, entretanto, que a matéria generaliza algo que não pode e não deve ser generalizável. Imaginemos um estádio de futebol, sabidamente mais utilizado pela população masculina do que pela feminina, com o dobro das instalações sanitárias voltadas para essas do que para aqueles. Seria, sem dúvida, algo absurdo.

Ademais, trata-se de matéria tipicamente sob o encargo da legislação municipal e que uma norma federal seria inócua e ineficaz para solucionar a questão.

Creemos que a preocupação com questões de gênero deve ser louvada e constar na pauta permanente deste Parlamento. Há que se considerar, contudo, a Federação e, conseqüentemente, as competências e autonomias dos entes federados.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.115, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora